



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

DECRETO N 839, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Determina novas medidas restritivas de caráter emergencial e obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, Estado do Paraná, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO QUE:

A Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

O Decreto municipal nº 760/2020 e Decreto Legislativo nº 05/2020 da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Campina do Simão;

Os Decretos Estaduais do Paraná nº 6983/2021 e 7020/2021, os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Campina do Simão por força Constitucional, e o Decreto Municipal 835/2021;

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a situação de emergência no território do Município, e assim proibida, à partir das 05 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021 até às 5 (cinco) horas do dia 17 (dezesete) de março de 2021, a circulação em espaços e vias públicas no horário das 20h às 5h, (toque de recolher), ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto.



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Parágrafo único. No dia 14 (quatorze) de março de 2021, fica proibido o funcionamento de todos os serviços e atividades, ressalvados postos de combustíveis (exclusivamente para abastecimento de veículos), farmácias e serviços de saúde (urgência e emergência).

Art. 2º Os serviços e atividades ficam autorizados a funcionar, com restrição de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação, conforme classificação abaixo:

- I – serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I);
- II – serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II);
- III – serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III);
- IV – serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV);
- V - serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V);
- VI - serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI);
- VII – serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII);
- VIII – serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII);
- IX – serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX);

Art. 3º Os serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I) poderão funcionar sem restrição de dias, horários ou modalidade de atendimento, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Parágrafo único. O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021, até as 11:59 minutos do dia 17 de março de 2021.

Art. 4º Os serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II) poderão funcionar diariamente, das 08 horas às 20 horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

§1º Fica limitado o acesso ao estabelecimento de apenas 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo proibido o ingresso de crianças (até 12 anos – Lei nº 8.069/90) e pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto, não configurando violação ao direito constitucional de ir e vir por se tratar de medida profilática para combate à pandemia do coronavírus.

§3º Fica autorizado os estabelecimentos desse grupo comercialização apenas de produtos essenciais (alimentos, higiene e limpeza) devendo os demais setores serem isolados, inclusive bebidas alcóolicas

§4º O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021.

Art. 5º Os serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III) poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-se a ocupação das unidades habitacionais/quartos em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus.



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

§1º Não será permitida a disponibilização de refeições (café da manhã, almoço, jantar e lanches) no salão de refeição do estabelecimento, podendo ser fornecido marmitta para consumo dentro do quarto;

§2º Fica proibido o oferecimento de serviços na modalidade de "day-use" nos estabelecimentos do presente artigo.

§3º O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021.

Art. 6º Os serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 7º Os serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 8º Os serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI) poderão somente poderão ser realizados na modalidade "delivery", "drive-thru" ou "take away" (balcão), ficando proibido o atendimento presencial (salão).

§2º A modalidade "delivery" não possui restrição de dia e horário para funcionamento, sendo que as modalidades "drive-thru" ou "take away" (balcão) deverão respeitar o horário das 07 (sete) horas às 20 (vinte) horas

Art. 9º Os serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII) poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 07 (sete) horas às 20 (vinte e uma) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e passageiros) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica proibida a circulação do transporte coletivo de passageiros no dia 13 (treze) e 14 (quatorze) de março de 2021.

Art. 10. Os serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 11 Os serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 12 Fica proibido o consumo, a distribuição ou a comercialização de bebidas alcoólicas, durante a vigência desse decreto, estendendo-se a vedação à quaisquer tipos de estabelecimentos.

Art. 13. Recomenda-se que as atividades religiosas, de qualquer natureza, sejam realizadas de forma não presencial ou individualizada, devendo, independente da forma de realização, respeitar integralmente o disposto no presente Decreto, bem como o contido na Resolução 221/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Art. 14. O descumprimento das normas do presente Decreto - ou de seus anexos - sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

- I – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- II – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- III – não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- IV – permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- V - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- VI – deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas na organização de filas dentro ou fora do estabelecimento: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- VII – deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- VIII – desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- IX – participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto ou de seus anexos:
- a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
 - b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
 - c) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§2º As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§3º As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

§4º As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.

§5º As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando *bis in idem*.

§6º A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.

§7º A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do presente artigo poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.

§8º A multa imposta em decorrência das infrações previstas no inciso IX será aplicada em dobro se constatado, no local do evento, a distribuição, comércio ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer dos presentes.

§9º Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.

§10 Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§11 As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.

Art. 15. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada; III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do atuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Parágrafo único. Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 16. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 17. Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 18. Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o tele trabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 19. A Administração direta e indireta do Município de Campina do Simão, ressalvados os serviços essenciais, não terá atendimento ao público, de 11 de março de 2021, até às 5 (cinco) horas do dia 17 (dezessete) de março de 2021, ficando obrigados os servidores municipais ao trabalho remoto, e ou, realização de trabalhos internos individuais se necessário, derivado de demandas urgentes de interesse público.

Art. 20. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão possuir, até a data da publicação do presente Decreto, alvará vigente e compatível com o ramo de atividade, podendo ser requisitado, pela administração pública municipal, a apresentação do balancete para fins de comprovação da atividade exercida de forma preponderante.

Art. 21. Compete ao Grupo de Trabalho Fiscalização Covid-19, designado pela prefeitura Municipal de Campina do Simão, em cooperação com as forças de segurança do Estado do Paraná e do Governo Federal, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os servidores municipais, de qualquer setor, poderão ser convocados para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas de enfrentamento à COVID-19.



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 22. As multas impostas por descumprimento das normas previstas no presente Decreto serão integralmente utilizadas para o combate ao coronavírus (aquisição de vacinas e demais insumos para tratamento do coronavírus).

Art. 23. Revoga as disposições contrárias ou que forem conflitantes com o presente Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor às cinco horas do dia 11 (onze) de março de 2021, até as 11:59 minutos do dia 17 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 10 de março de 2021.

ANDRE JUNIOR DE PAULA:047758429
27
Assinado de forma digital por
ANDRE JUNIOR DE
PAULA:04775842927
Dados: 2021.03.10 15:08:46
03'00"
André Junior de Paula
Prefeito Municipal



ANEXO I - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 1

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- V - setor agropecuarista, bem como agropecuários, para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida humana e animal;
- VI - funerários;
- VII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- VIII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e a coleta de lixo;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - telecomunicações;
- XI - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII - imprensa;
- XIV - segurança privada;
- XV - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XVII - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XVIII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XIX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XX - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei,



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

- em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 - XXII - setores industrial e da construção civil, em geral;
 - XXIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - XXIV - iluminação pública;
 - XXV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
 - XXVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
 - XXVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XXVIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - XXIX - vigilância agropecuária;
 - XXX - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
 - XXXI - serviços de manutenção mecânica, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta, serviços de borracharia;

 - XXXII - fiscalização do trabalho;
 - XXXIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
 - XXXIV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoais e de ambientes;
 - XXXV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
 - XXXVI - farmácias em geral, farmácias de manipulação, estabelecimentos que comercializem insumos/equipamentos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres;
 - XXXVII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais;

ANEXO II – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

- I - mercearias, mini mercados, mercados, hipermercados, supermercados;

ANEXO III – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

- I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, “hostels” e demais serviços de hospedagem;

ANEXO IV – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

- I – serviços e atividades do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, imobiliárias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros), salões de beleza ou estética, dentre outros;
- II - clínicas médicas, odontológicas e áreas correlatas da saúde, como por exemplo, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, dentre outras;



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

ANEXO V - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

I – clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo, academias de musculação, dança, dentre outros;

ANEXO VI - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

I - restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes dentre outros estabelecimentos congêneres;

ANEXO VII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 7

- I - transporte coletivo de passageiros concessionado;
- II - transporte individual de passageiros concessionado;
- III - transporte individual de passageiros através de aplicativos;

ANEXO VIII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 8

- I – estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;
- II – incluem-se nesta categoria escolas de idiomas, de música, auto escola, dentre outros;

ANEXO IX - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

- I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;
- IV – casas noturnas e atividades correlatas;
- V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados, que exceda 10 (dez) pessoas, devendo ser todas do mesmo grupo familiar.

ANDRE JUNIOR DE
PAULA:047758429
27

Assinado de forma digital
por ANDRE JUNIOR DE
PAULA:04775842927
Dados: 2021.03.10
15:09:21 -03'00'

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

CONTROLE INTERNO
DECRETO Nº 839, DE 10 DE MARÇO DE 2021

DECRETO N 839, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Determina novas medidas restritivas de caráter emergencial e obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, Estado do Paraná, **ANDRÉ JUNIOR DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO QUE:

A Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

O Decreto municipal nº 760/2020 e Decreto Legislativo nº 05/2020 da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Campina do Simão;

Os Decretos Estaduais do Paraná nº 6983/2021 e 7020/2021, os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Campina do Simão por força Constitucional, e o Decreto Municipal 835/2021;

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a situação de emergência no território do Município, e assim proibida, à partir das 05 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021 até às 5 (cinco) horas do dia 17 (dezesete) de março de 2021, a circulação em espaços e vias públicas no horário das 20h às 5h, (toque de recolher), ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto.

Parágrafo único. No dia 14 (quatorze) de março de 2021, fica proibido o funcionamento de todos os serviços e atividades, ressalvados postos de combustíveis (exclusivamente para abastecimento de veículos), farmácias e serviços de saúde (urgência e emergência).

Art. 2º Os serviços e atividades ficam autorizados a funcionar, com restrição de dias, horários, modalidade de atendimento e



regra de ocupação, conforme classificação abaixo:

- I – serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I);
- serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II);
- III – serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III);
- IV – serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV);
- V – serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V);
- VI – serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI);
- VII – serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII);
- VIII – serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII);
- IX – serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX);

Art. 3º Os serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I) poderão funcionar sem restrição de dias, horários ou modalidade de atendimento, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Parágrafo único. O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021, até as 11:59 minutos do dia 17 de março de 2021.

Art. 4º Os serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II) poderão funcionar diariamente, das 08 horas às 20 horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

§1º Fica limitado o acesso ao estabelecimento de apenas 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo proibido o ingresso de crianças (até 12 anos – Lei nº 8.069/90) e pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto, não configurando violação ao direito constitucional de ir e vir por se tratar de medida profilática para combate à pandemia do coronavírus.

§3º Fica autorizado os estabelecimentos desse grupo comercialização apenas de produtos essenciais (alimentos, higiene e limpeza) devendo os demais setores serem isolados, inclusive bebidas alcóolicas

§4º O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021.

Art. 5º Os serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III) poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-se a ocupação das unidades habitacionais/quartos em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

§1º Não será permitida a disponibilização de refeições (café da manhã, almoço, jantar e lanches) no salão de refeição do estabelecimento, podendo ser fornecido marmita para consumo dentro do quarto;

§2º Fica proibido o oferecimento de serviços na modalidade de “day-use” nos estabelecimentos do presente artigo.

§3º O presente artigo terá eficácia a partir das 5 (cinco) horas do dia 11 (onze) de março de 2021.

Art. 6º Os serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 7º Os serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 8º Os serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI) poderão somente poderão ser realizados na modalidade “delivery”,

“drive-thru” ou “take away” (balcão), ficando proibido o atendimento presencial (salão).

§2º A modalidade “delivery” não possui restrição de dia e horário para funcionamento, sendo que as modalidades “drive-thru” ou “take away” (balcão) deverão respeitar o horário das 07 (sete) horas às 20 (vinte) horas

Art. 9º Os serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII) poderão funcionar de segunda

sexta-feira, das 07 (sete) horas às 20 (vinte e uma) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e passageiros) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica proibida a circulação do transporte coletivo de passageiros no dia 13 (treze) e 14 (quatorze) de março de 2021.

Art. 10. Os serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 11 Os serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX) não poderão funcionar com atendimento ao público, durante a vigência deste decreto.

Art. 12 Fica proibido o consumo, a distribuição ou a comercialização de bebidas alcoólicas, durante a vigência desse decreto, estendendo-se a vedação à quaisquer tipos de estabelecimentos.

Art. 13. Recomenda-se que as atividades religiosas, de qualquer natureza, sejam realizadas de forma não presencial ou individualizada, devendo, independente da forma de realização, respeitar integralmente o disposto no presente Decreto, bem como o contido na Resolução 221/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Art. 14. O descumprimento das normas do presente Decreto - ou de seus anexos - sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:

I – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

– não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III – não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV – permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

V - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 1.000,00

(um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VI – deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas na organização de filas dentro ou fora do estabelecimento: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VII – deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VIII – desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX – participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto ou de seus anexos:

multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§2º As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§3º As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

§4º As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.

§5º As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando *bis in idem*.

§6º A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.

§7º A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do presente artigo poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.

§8º A multa imposta em decorrência das infrações previstas no inciso IX será aplicada em dobro se constatado, no local do evento, a distribuição, comércio ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer dos presentes.

§9º Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.

§10 Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§11 As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.

Art. 15. O auto de infração conterà:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada; III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Parágrafo único. Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 16. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à

pandemia.

Art. 17. Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 18. Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a

priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o tele trabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 19. A Administração direta e indireta do Município de Campina do Simão, ressalvados os serviços essenciais, não terá atendimento ao público, de 11 de março de 2021, até às 5 (cinco) horas do dia 17 (dezesete) de março de 2021, ficando obrigados os servidores municipais ao trabalho remoto, e ou, realização de trabalhos internos individuais se necessário, derivado de demandas urgentes de interesse público.

Art. 20. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão possuir, até a data da publicação do presente Decreto, alvará vigente e compatível com o ramo de atividade, podendo ser requisitado, pela administração pública municipal, a apresentação do balancete para fins de comprovação da atividade exercida de forma preponderante.

Art. 21. Compete ao Grupo de Trabalho Fiscalização Covid-19, designado pela prefeitura Municipal de Campina do Simão, em cooperação com as forças de segurança do Estado do Paraná e do Governo Federal, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os servidores municipais, de qualquer setor, poderão ser convocados para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas de enfrentamento à COVID-19.

Art. 22. As multas impostas por descumprimento das normas previstas no presente Decreto serão integralmente utilizadas para o combate ao coronavírus (aquisição de vacinas e demais insumos para tratamento do coronavírus).

Art. 23. Revoga as disposições contrárias ou que forem conflitantes com o presente

Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor às cinco horas do dia 11 (onze) de março de

2021, até as 11:59 minutos do dia 17 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 10 de março de 2021.

ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
Prefeito Municipal

ANEXO I - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 1

I - captação, tratamento e distribuição de água;

- assistência médica e hospitalar; III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares; V – setor agropecuarista, bem como agropecuários, para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida humana e animal;

VI - funerários;

VII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

VIII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e a coleta de lixo; IX - captação e tratamento de esgoto e

lixo;

X - telecomunicações;

XI - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII - imprensa;

XIV - segurança privada;

XV - transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - serviço postal e o correio aéreo nacional; XVII - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XVIII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XIX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XX - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXII - setores industrial e da construção civil, em geral;

XXIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; XXIV - iluminação pública;

XXV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXVIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXIX - vigilância agropecuária;

- produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXI - serviços de manutenção mecânica, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta, serviços de borracharia;

XXXII - fiscalização do trabalho;

XXXIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoais e de ambientes;

XXXV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXVI - farmácias em geral, farmácias de manipulação, estabelecimentos que comercializem insumos/equipamentos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres;

XXXVII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais;

ANEXO II – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

I - mercearias, mini mercados, mercados, hipermercados, supermercados;

ANEXO III – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, “hostels” e demais serviços de hospedagem;

ANEXO IV – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

I – serviços e atividades do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, imobiliárias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros), salões de beleza ou estética, dentre outros;

II - clínicas médicas, odontológicas e áreas correlatas da saúde, como por exemplo, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, dentre outras;

ANEXO V - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

I – clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo, academias de musculação, dança, dentre outros;

ANEXO VI - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

I - restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes dentre outros estabelecimentos congêneres;

ANEXO VII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 7

I - transporte coletivo de passageiros concessionado;

II - transporte individual de passageiros concessionado;

III - transporte individual de passageiros através de aplicativos;

ANEXO VIII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 8

I – estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;

II – incluem-se nesta categoria escolas de idiomas, de música, auto escola, dentre outros;

ANEXO IX - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

– estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;
IV – casas noturnas e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados, que exceda 10 (dez) pessoas, devendo ser todas do mesmo grupo familiar.

Publicado por:
Antonio Marcio Mayer
Código Identificador: 1607E6C4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/03/2021. Edição 2219

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>